

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar de estabelecimento envolvido na prática de infração sanitária relativa à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

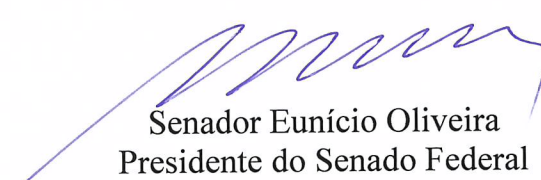
“Art. 23.

.....
§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de fraude, falsificação e adulteração dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes, previstas no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º Enquanto perdurar a interdição de estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal